

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 23/08/11**

CONTAS ANUAIS

108 TC-000206/026/09

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Rubens Furlan.

Período(s): (01-01-09 a 15-01-09), (26-01-09 a 05-04-09),
(13-04-09 a 12-07-09) e (20-07-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Carlos Zicardi.

Período(s): (16-01-09 a 25-01-09), (06-04-09 a 12-04-09) e
(13-07-09 a 19-07-09).

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes, Antônio Araldo
Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Bruna Ramos Rigurelli,
Rodrigo Felipe Cusciano e outros.

Acompanha(m): TC-000206/126/09 e Expediente(s): TC-
023563/026/10, TC-003216/026/11, TC-011548/026/11, TC-
011691/026/11, TC-011692/026/11, TC-
011693/026/11, TC-011694/026/11, TC-
011695/026/11, TC-011696/026/11 e TC-
011697/026/11.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Constituem objeto de apreciação, no processo epigrafado, as contas anuais atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI.

O relatório de fiscalização, que resulta de inspeção "in loco", reflete a gestão em apreço, seja sob o aspecto administrativo, seja sob os prismas econômico-financeiro, contábil e financeiro e patrimonial.

O documento - elaborado pela DF-10.1 - revela a incidência de falhas e irregularidades que, envolvendo diversos setores e segmentos de atividade, resumem-se como segue:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - a) A Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento, superando a inflação

estimada para o exercício. Além disto, verificou-se que, na execução do orçamento, *"os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 27,11% da despesa inicial (...)"*.

2. ENSINO - a) Os documentos oficiais indicavam investimento da ordem de 28,97% da receita oriunda de impostos; b) Não obstante, despesas totalizando R\$ 6.279.250,67 acabaram excluídas do cômputo de investimento no setor, em função de sua inelegibilidade, de tal forma que, efetivamente, o dispêndio atingiu 28,39% da receita; c) A Administração *"não mantém a documentação das despesas pertinentes ao Ensino, separadas das demais bem como não mantém as folhas de Pagamentos Salariais dos Profissionais do Magistério da Educação Básica devidamente vistas pelo Conselho (...)"*, em desatendimento às Instruções nº 02/08, deste Tribunal.

3. SAÚDE - a) Conforme os registros da Administração, o dispêndio no setor atingiu o equivalente a 20,95% da receita, todavia, o volume de recursos avaliado pela fiscalização correspondeu a 20,08%, em decorrência da inelegibilidade de diversas despesas; b) Glosas de restos a pagar não pagos até 31.01.2010, no total de R\$ 3.804.218,04, tendo sido ainda impugnado R\$ 26.397.373,18, em virtude de *"saldo de recursos adicionais em 31/12/08 não empenhados no exercício de 2008 (...)"*; c) A Administração infringiu o disposto nas Instruções nº 02/08, na medida em que não mantinha *"a documentação das despesas pertinentes a Saúde, separadas das demais (...)"*.

4. OUTRAS DESPESAS - a) Os gastos com publicidade e propaganda oficial representaram a cifra de R\$ 5.862.065,13; b) Concessão de adiantamento a agente político;

5. LICITAÇÕES - a) A Administração instaurou, durante o exercício, 792 certames licitatórios (49 Concorrências, 09 Tomadas de Preços, 596 Convites, 02 Leilões e 136 Pregões Presenciais); b) Quarenta e oito contratos foram celebrados, diretamente, sendo 08 mediante ato de dispensa licitatória e 40 por inexigibilidade de certame; c) Consta que a Administração encaminhou extemporaneamente termos contratuais a esta Corte, deixando assim, de atender as Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

6. CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - Restos a Pagar de exercícios anteriores, cuja inadimplência evidencia *"que a Prefeitura não deu atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos"*.

7. SUBSÍDIO - AGENTES POLÍTICOS - a) Os pagamentos dos subsídios efetivaram-se em consonância com as respectivas Leis de Fixação; b) Todavia, ressalta-se que, no exercício em exame, a Administração promoveu pagamentos, a título de férias vencidas, acumuladas dos terços, a Secretários Municipais. O fundamento legal para pagamentos da espécie residia na Lei Complementar Municipal nº 174, até 19/11/09, quando passou a vigorar a Lei Complementar nº 238/09. A esse título, despendeu a Prefeitura, no exercício, o valor de R\$ 1.393.916,55. Segundo a Administração, *"o acúmulo de férias se deve à absoluta necessidade de serviços, tendo em vista as atribuições acometidas às respectivas Secretarias, a exigir a presença pessoal dos Secretários"*. Entende-se, portanto, que *"os pagamentos de férias da forma acima descrita apontam os princípios da economicidade e moralidade"*.

8. ALMOXARIFADO - A análise efetuada no setor evidenciou a *"necessidade entre os valores constantes no estoque físico e os constantes no controle contábil do Almoxarifado de medicamentos"*.

9. LIVROS E REGISTROS - Os livros contábeis não se encontravam devidamente encadernados. A omissão constitui infringência à Norma Brasileira de Contabilidade.

10. INSTRUÇÕES - A Prefeitura deixou de atender, em parte, recomendações constantes dos pareceres das contas dos exercícios de 2007 e 2008, referentes a matérias já apontadas.

11. MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - a) Em tramitação conjunta, o Expediente TC-23.563/026/10 constitui cópia de petição apresentada ao Ministério Público, por meio da qual o Senhor Israel Bueno da Silva representa contra o Chefe do Executivo Municipal, em face de possível irregularidade envolvendo a desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 6.480, de 14 de novembro de 2008. A escritura de desapropriação foi lavrada em 04 de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 5.650.000,00. A representação foi submetida ao E. Tribunal de Justiça do

Estado, sendo encaminhada à Delegacia Seccional de Polícia para instauração de Inquérito Policial. O procedimento pende de conclusão, encontrando-se *"em fase de cumprimento de requisição feita pelo Ministério Público, ou seja, oitiva de testemunhas"*. Sugere-se que, em próxima inspeção *"in loco"*, se verifique o desfecho do procedimento.

Conclusos em meu Gabinete, os autos retornaram ao órgão instrutivo, mediante regular despacho por meio do qual determinei fosse analisado, detalhadamente, o quadro de Pessoal da Prefeitura, *"com especial ênfase aos cargos em comissão, apontando suas efetivas atribuições, além de verificar se possuem ou não escopo meramente burocrático"*.

Em virtude de regular diligência, advieram os elementos solicitados, constituídos de relação nominal, nomenclaturas e exposição minuciosa das atividades e atribuições cometidas nos respectivos cargos de provimento em comissão.

O órgão instrutivo, em cumprimento à diligência, emitiu pronunciamento complementar, a partir da análise das peças e documentos posteriormente encaminhados. Em virtude do confronto das atribuições cometidas aos ocupantes de cargos em comissão, com aquelas inerentes aos cargos de natureza permanente, concluiu, ao constatar semelhança entre ambos, que a Prefeitura de Barueri está infringindo o disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Em virtude de regular notificação, justificativas, esclarecimentos e contrarrazões advieram aos autos, consubstanciadas em dois petitórios, em nome do ilustre Prefeito e da Municipalidade, respectivamente, subscritos, ambos, por bastante procuradores.

Os argumentos dispostos nos petitórios resumem-se como segue:

a) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Alega, em síntese, que *"tal previsão não gera nenhuma irregularidade, pois (...) não existe no ordenamento legal brasileiro qualquer regra que determine a limitação do percentual de suplementação do orçamento a qualquer patamar de inflação"*. Argumenta que, no caso, *"a fixação do Percentual de suplementação do orçamento se baseou no histórico de alterações ocorridas*

nos últimos exercícios, visto que as necessidades de execução se mostraram diferentes do inicialmente planejado", posto que "a complexidade de uma administração (...) demanda ações imediatas em relação aos gastos públicos (...)". Assim, conforme as justificativas "o Poder Público não pode ser refém de um orçamento sem um percentual razoável de alterações por decreto (...)". Alega, ainda, que a autorização "tem fundamento na norma constitucional insculpida no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que outorga à lei local a competência para dispor sobre a matéria".

b) ENSINO - Em síntese, procura demonstrar que as despesas glosadas, efetivamente, consideram-se como próprias do setor, de modo que pretende o retorno das diversas parcelas excluídas, "aumentando ainda mais a aplicação, o que fica mais evidente o atendimento, pela Prefeitura (...) ao art. 212 da Constituição Federal". Assim, o investimento na área educacional teria alcançado 28,70% da receita. No tocante às diversas questões, esclarece que "os procedimentos de pagamentos (...) sempre foram arquivados obedecendo a uma ordem registrada em Boletim de Caixa e sempre estiveram à disposição da auditoria dessa forma". Tais documentos estavam "devidamente arquivados e organizados (...), não comprometendo em momento algum os trabalhos da auditoria". Ainda, em relação às falhas de pagamento, assegurou que "as mesmas tem as suas páginas vistas pelo Conselho".

c) SAÚDE - Pretende, em síntese, o retorno ao cômputo de investimento das diversas despesas glosadas, por considerá-las próprias ao setor. Assim, alega que, na verdade, o investimento atingiu 20,91% da receita interna, e que "assim como suscitado nos gastos com Ensino, os processos de pagamento sempre foram arquivados obedecendo a uma ordem registrada em Boletim de Caixa diário, estando sempre à disposição da ilustre Auditoria".

d) OUTRAS DESPESAS - Argumenta, em resumo, que não há irregularidade na concessão de adiantamentos a Agentes Políticos, alegando que "não é possível extrair da norma legal vedação que a mesma não faz, ou seja, não existe qualquer motivo para entender que (...) deva se restringir aos servidores públicos, no sentido literal da expressão". Afirma, nessa linha, que "a interpretação de 'servidor público' deve ser ampla, pois em contrário senso

inviabilizaria o atendimento das finalidades da norma legal", acrescentando que "a Legislação Federal que regulamenta as despesas (...) não faz qualquer vedação quanto à entrega de adiantamentos a Agentes Políticos". Ressalta ainda que, "a partir da publicação do Comunicado SDG nº 19/2010 de 07 de junho de 2010, o Executivo passou a considerar o Secretário Municipal como Agente Político, fazendo a partir daí cessar a concessão de Adiantamentos, sanando qualquer impropriedade a esse respeito".

e) LICITAÇÕES - Para a Autoridade, o extemporâneo envio de contratos a este Tribunal constitui falha meramente formal, que em nada prejudicou os ajustes e a deliberada instrução da Municipalidade em seguir as normas legais, bem como as orientações desta Corte de Contas, podendo ser a matéria relevada. Afirma, porém, que *"a Prefeitura Municipal (...) se atentará, doravante, com cautela redobrada, prazos estabelecidos nas Instruções emanadas desse Egrégio Tribunal"*.

f) CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - Argumenta, em resumo, que *"a simples existência de Restos a Pagar de outros exercícios não demonstram per si a existência de quebra na ordem cronológica de pagamentos da Municipalidade"*, explicando que *"os eventuais Restos a Pagar não foram processados em sua totalidade, pois estavam aguardando a devida liquidação, o que não significa inobservância (...), uma vez que tais Restos a Pagar registrados na dívida flutuante têm disponibilidade financeira em caixa"*. Em outro petitório, defende que *"os Restos a Pagar não podem ser considerados como Pagamentos que devem seguir a Ordem Cronológica (...), pois se assim fosse, o Executivo já teria paralisado totalmente suas atividades, a fim de quitar os Restos a Pagar, assumidos em exercícios anteriores, o que não poderia ser aceito jamais"*.

g) PESSOAL - Desenvolve em ambos os segmentos de suas contrarrazões, longa e detalhada argumentação, com o fim de demonstrar a regularidade do quadro funcional, no que tange, especificamente, aos cargos de Provimento em Comissão. Alega, inicialmente, que *"em 2009 houve reestruturação do quadro de Pessoal do Poder Executivo de Barueri, o que foi feito com a aprovação do Poder Legislativo local, que aprovou as Leis nºs. 238/09, 243/09 e 25/10"*. Esclarece que *"os cargos estão diretamente*

ligados às atribuições que inevitavelmente privam da intimidade do Administrador e de seus colaboradores dos mais elevados escalões", acrescentando que "estão diretamente ligados ao Gabinete, Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, privando-se da necessária confiança dos mesmos". Garante que, de fato, os cargos "possuem realmente natureza de cargos em comissão e, conseqüentemente, de livre nomeação, devido ao fato de possuírem como característica comum, a convivência privativa com o chefe do Executivo ou com seus assessores mais próximos". Prosseguindo, argumenta, com base em ensinamentos doutrinários, que "os assessores são por excelência funções relativas a cargos em comissão (...), porque diante das funções que ocupam e das tarefas que desempenham, necessitam gozar de total confiança por parte do Administrador". Concluindo, afirma a Autoridade: "é incontestável que os cargos em questão privem da confiança e da intimidade dos Secretários Municipais, bem como do Chefe do Executivo, visto sua constante convivência, ademais, grande parte dos cargos estão alocados no Gabinete do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais". Em outro petitório, a Administração, a par de reiterar, em linhas gerais, argumentos anteriores, contesta os termos do relatório, no que se refere ao contingente de cargos em comissão, no contexto do quadro funcional. Assevera, nessa linha, que os cargos em comissão atingem 14,07% do quadro de Pessoal, consistindo em 1.460 cargos, enquanto os cargos comissionados (ocupados por servidores efetivos) somam 940, correspondendo a 9,06% do total de servidores da Prefeitura.

h) SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS - O pagamento de férias em dobro a Secretários Municipais, conforme o petitório, se efetivou em circunstâncias excepcionais, "onde o Poder Executivo não poderia dispor dos Secretários (...), sob pena de ensejar danos irreparáveis na gestão (...)", acrescentando que "o acúmulo de férias se deveu a absoluta necessidade de serviços, tendo em vista as atribuições acometidas às respectivas Secretarias, o que exigiu a presença Pessoal dos Secretários Municipais". Reitera que "os Pagamentos foram necessários para que pudesse o Executivo de Barueri atender o interesse público local com vistas aos Princípios constitucionais da Eficiência".

i) ALMOXARIFADO - Para a Administração, a inconsistência verificada *"trata-se de falha formal, detectada em face do atraso em atualizações dos registros contábeis, o que, todavia, não deve prejudicar o resultado das contas anuais em exame, conforme, aliás, o repertório jurisprudencial deste sodalício"*. Em outro petitório, afirma que a falha *"resultou apenas de uma divergência momentânea presente no Almojarifado"*, acrescentando que *"tal setor é responsável pelo estoque e distribuição de aproximadamente 340 tipos de medicamentos a diversos pontos de atendimento de Saúde do Município, o que demonstra o significativo volume de trabalho que acumula e justifica eventuais pequenas incongruências, as quais são prontamente corrigidas"*.

j) LIVROS E REGISTROS - Argumenta que, *"com a implementação do Projeto AUDESP, o Plano de Contas utilizado passou de sintético para analítico, desde os lançamentos contábeis cresceram assustadoramente"*. Assim, segundo a Autoridade, o livro razão que antes continha 04 volumes, passou em 2009 para 91 volumes de 250 folhas. O diário, que antes continha 01 volume, *"em 2009 gerou 30 volumes de 500 páginas"*. Ressalta, porém, que *"mesmo que isso resulte em um custo para a Prefeitura (...), principalmente em um momento em que existem inúmeros projetos de sustentabilidade para diminuir a produção de papéis, não restará ao Executivo alternativa outra senão encadernar esses documentos e encaminhar à Corte de Contas"*.

l) INSTRUÇÕES - Afirma que *"nesta Administração, sempre se esforça ao máximo para atender à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente"*. Informa ainda que *"a Prefeitura não teve tempo hábil para o atendimento de todas as recomendações emanadas desse sodalício ainda em 2009, o que será efetivamente atendido nos exercícios subsequentes"*.

m) MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - Em síntese, afirma, quanto aos procedimentos em trâmite nas esferas Policial e Judicial, que tais procedimentos tramitam em autos independentes e, conforme recomendado pela Auditoria, na prestação de contas do próximo ano, serão prestadas as devidas informações a respeito dos procedimentos referidos.

A partir da análise dos petitórios, em confronto com o relatório e demais elementos de instrução do processo, emitiram juízo de valor os órgãos técnicos da Casa.

A Assessoria Técnica, no primeiro segmento de suas manifestações, avaliou a gestão considerada, especificamente, sobre o aspecto econômico-financeiro. No mérito, conclui como *"sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município"*, pelo que sugere a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço.

No subsequente Parecer - desta feita sob o aspecto jurídico-administrativo -, o órgão técnico, por entender que as irregularidades apuradas constituem *"desacertos de pequena monta, de ordem formal, manifesta-se porque se adote semelhante solução, segundo a ressalva de algumas matérias para análise autonomia, bem como recomendação"*. Por sua vez, encerrando a instrução do feito, a Chefia da ATJ ratifica os pareceres anteriores, por considerar que estão de acordo com a linha de entendimento do órgão.

Vale a pena descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que diz respeito à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no Ensino atingiu o equivalente a 28,49% da receita oriunda de impostos.
2. A receita oriunda do FUNDEB foi despendida, em sua integralidade, no curso do exercício, cabendo aos profissionais do Magistério o equivalente a 80,17%.
3. Em prol do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura investiu 20,43% da receita.
4. A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 34,01% da Receita Corrente Líquida.

5. O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de 1,59% da receita arrecadada.
6. O superávit Financeiro do exercício importou em R\$ 13.724.397,81, um decréscimo de 61,72%, em relação ao resultado do exercício anterior, de R\$ 35.850.704,63;
7. O resultado Econômico do exercício revelou-se positivo em R\$ 147.378.050,37, apresentando uma redução de 45,56%, frente ao superávit de R\$ 270.698.088,06, registrado em 2008.
8. O saldo Patrimonial evoluiu o equivalente a 25,13%, já que passou de R\$ 586.509.677,14 no exercício anterior, para R\$ 733.887.727,51, ao final do exercício ora em apreciação.
9. Ao final do exercício, havia inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 42.808.404,38, enquanto as disponibilidades financeiras importavam em R\$ 62.091.161,27.
10. Aos Agentes Políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais - atribuíram-se, a título de subsídio, valores "*consentâneos com as respectivas leis de fixação*".

É o relatório.

AOAG/mazs/GALF.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 108

SESSÃO: 23/08/11
TC-000206/026/09

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI.

Atendeu a Prefeitura, plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, tendo despendido em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, o volume de recursos equivalente a 28,49% da receita oriunda de impostos.

Utilizou a Administração, em sua totalidade, os recursos vinculados ao FUNDEB, valendo acrescentar que, em benefício dos profissionais do Magistério direcionou-se o correspondente a 80,17%. Demonstra-se, desse modo, o pleno atendimento ao disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 e ao inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna, respectivamente.

Em favor do desenvolvimento dos Programas e ações de Saúde, investiu a Prefeitura o correspondente a 20,43% da receita de arrecadação própria e de transferências Constitucionais, pelo que se considera cumprido o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

A despesa com Pessoal e Reflexos limitou-se ao equivalente a 34,01% da Receita Corrente Líquida, mantendo-se, portanto, dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa, logo, que a gestão em apreciação, no que tange à observância dos limites legais de gastos, transcorreu na mais perfeita ordem como claramente evidenciam os indicadores descritos. Vale ressaltar, nessa linha, ao lado do moderado dispêndio com Pessoal e Reflexos, o direcionamento de recursos, em montantes bem acima dos mínimos obrigatórios, em favor dos setores mais importantes para o bem estar da população, sobretudo, dos segmentos mais carentes.

Semelhante raciocínio pode-se aplicar no que concerne à gestão do Erário, levando em conta a obtenção do pleno equilíbrio econômico-financeiro, circunstâncias que

bem demonstram os resultados positivos superavitários, compreendendo os diversos indicadores, sem falar que, ao final do exercício, o saldo financeiro disponível superava, de modo considerável, o valor concernente aos compromissos inscritos em Restos a Pagar.

Com efeito.

A Execução Orçamentária implantou-se de maneira plenamente equilibrada com a obtenção de superávit da ordem de 1,59% da receita arrecadada, ou, em moeda corrente, no valor de R\$ 13.724.397,81, inferior ao verificado em 2008, de R\$ 35.850.704,63, ou seja, um decréscimo de 61,72%.

Do ponto de vista econômico, o resultado positivo atingiu o valor de R\$ 147.378.050,97, minorando-se em 45,56% o superávit do exercício anterior, de R\$ 270.698.088,06. O saldo Patrimonial, por sua vez, evoluiu 25,13%, passando de R\$ 586.509.677,14 para R\$ 733.887.727,51. Além disto, as Disponibilidades Financeiras importavam em R\$ 62.091.161,27, enquanto os compromissos inscritos em Restos a Pagar atingiram o valor de R\$ 42.808.404,38.

Em resumo, o panorama delineado no processo, envolvendo o aspecto Econômico-Financeiro, permite qualificar como adequada a gestão. A propósito, afirmou a Unidade competente desta Corte, com propriedade, que as informações contidas no relatório autorizam a identificar como *"sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município"*.

No entanto, a Administração, no exercício das atividades inerentes à condução da gestão pública, incorreu na prática de falhas, equívocos e impropriedades, envolvendo alguns setores e segmentos de atividade. Permito-me, a respeito, para melhor juízo, comentar tais lapsos, tendo em vista a argumentação interposta pela Origem, contrapondo-a, logicamente, com os pontos questionados, ou irregularidades noticiadas no relatório de Auditoria, externando, a seguir, meu posicionamento a propósito das matérias, seguindo a respectiva ordem.

Pois muito bem.

Com relação ao Planejamento e Execução Física da Administração, não há como acolher os esclarecimentos trazidos, de modo que, conseqüentemente, reitero o posicionamento há muito expendido a propósito de situação em análise. Ora, a peça orçamentária autorizava, como limite de créditos suplementares, o equivalente a 20% do orçamento da despesa, patamar em muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, que é a taxa estimada de inflação para o exercício. Vejo, portanto, procedimento que coloca em risco todo planejamento implícito no orçamento, desvirtuando-o de modo a torná-lo mera peça de ficção.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Orçamentária tem como papel expor ao Legislativo a forma como o Executivo tenciona conduzir a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo, portanto, com a sua aprovação, a concordância dos representantes do povo.

Desta forma, a autorização para abertura excessiva de Créditos Suplementares, em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser evitada.

Seja como for, vem esta Corte, diante de situação semelhante, recomendando aos jurisdicionados, a margem do Parecer, que se abstenham de procedimento congênere.

No que concerne ao Ensino - especificamente ao investimento no setor - importa ressaltar que, independentemente das parcelas glosadas, o dispêndio, ainda assim, revelou-se adequado, pois ultrapassou, de modo considerável, a parcela mínima aplicável imposta no artigo 212, da Constituição Federal. Há, contudo, ajustes a serem realizados nos cálculos da fiscalização, visando definir precisamente o percentual despendido no setor.

Sobre a questão, primeiramente, é fundamental uma breve digressão.

A impugnação de um empenho processado durante o exercício em exame, porém não quitado ao término de janeiro do mês subsequente, acarreta uma subestimação do valor de todos os serviços de ensino produzidos pela Administração

Pública no ano a que se refere às contas, prejudicando assim a correta verificação do cumprimento dos respectivos limites legais vigentes de uso de recursos.

O entendimento trata-se de posição explicitada em diversos julgados, tais como nas contas de Bragança Paulista, TC-001939/026/08 (Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 10.11.2010), assim como nas contas de Votorantim, TC-001915/026/08, de Pedreira, TC-002033/026/08 (Voto Revisor por mim proferido), de Tremembé, TC-000565/026/09, de Barra do Chapéu, TC-000613/026/09, de Louveira, TC-000099/026/09, de Santópolis do Aguapeí, TC-000167/026/09, de Arandu, TC-000200/026/09 e de Vargem Grande do Sul, TC-000568/026/09, todos da Egrégia Primeira Câmara.

Desta forma, conforme revelou a análise da fiscalização, acostada a fls. 69/70 do Anexo I, a totalidade dos restos a pagar foram processados até 31.12.2009. Por conseguinte, o total glosado pela fiscalização a título de restos a pagar não pagos em 31.01.2010, montando R\$ 1.140.000,29, deve ser integralmente reintegrado, elevando a aplicação no ensino para 28,49%.

Por sua vez, quanto à qualidade do ensino ofertado pela rede municipal, verifica-se que a Administração atingiu a meta fixada para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, pelo Ministério da Educação. Entretanto, em relação à média da rede privada de ensino do Estado de São Paulo, há ainda um substantivo hiato de qualidade, devendo ser intensificado os esforços visando reduzi-lo. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Barueri	4,5	5,2	5,4	4,6	4,9	5,3
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1
Anos Finais Barueri	4,2	4,4	4,7	4,2	4,4	4,6
Anos Finais Média Rede Privada	6,3	6,2	6,0	6,3	6,5	6,7

Além disto, consoante levantamento da fiscalização, aproximadamente 20,26% do professorado atuante no Ensino Infantil não possui formação superior. Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, esse número é ligeiramente inferior, girando em torno de 19,60%. Dado o gigantismo do corpo docente de Barueri, tais números são consideráveis.

Neste sentido, o preparo do docente é um componente fundamental para a qualidade do ensino. Recomenda-se, por conseguinte, maiores investimentos na qualificação do professorado. Como bem coloca a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação no país, admite-se, *"como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."* Trata-se, obviamente, do mínimo aceitável e não do patamar desejável.

Ainda a propósito da área educacional, inalterada permanece a questão suscitada no relatório quanto à formalização, em que pesem as ponderações trazidas à análise. Logo, deve a Administração, doravante, agir em plena consonância com o disposto nos incisos I e II, das instruções nº 2/08, segundo os quais a documentação das despesas com o Ensino deve se manter separada das demais. Nesse sentido, recomendação, à margem do Parecer, alcançará o órgão de origem.

Em prosseguimento, concernindo à saúde, a fiscalização glosou a importância de R\$ 3.804.218,04 em função de restos a pagar não quitados em 01.01.2010. Ocorre, porém, que, desde total, a totalidade corresponde a empenhos liquidados no final do exercício, conforme se depreende a fls. 883 do Anexo V.

Novamente, insisto, o pagamento antecipado de um empenho processado impõe abrir mão dos ganhos financeiros decorrentes da manutenção dos valores envolvidos por um prazo maior de tempo, o que, em um país reconhecidamente com altíssimas taxas de juros, não é desprezível. Em sua essência, esta é uma questão análoga à verificada nas impugnações da educação. Reintegro, pois, a importância de R\$ 3.804.218,04, elevando a aplicação final para 20,43%.

De outro lado, no tocante aos aspectos operacionais, verifica-se que a Municipalidade registra tendência de queda em todos os indicadores de saúde, de sorte que o quadro do setor, explicitado na tabela 02, é amplamente favorável.

Tabela 02

Dados	2006	2007	2008	2009		
				Barueri	R. de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,72	11,43	8,49	2,91	8,84	12,48
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	141,09	140,40	105,78	99,07	108,90	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.837,38	4.672,51	4.617,47	3.478,10	3.471,56	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,74	7,20	7,08	5,52	7,81	7,22

Em prosseguimento, no que concerne às despesas efetuadas mediante o regime de Adiantamento, a Administração deve observar o disposto no artigo 68, da Lei Federal n 4.320/64, onde se determina que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

No entanto, naturalmente, não cabe o entendimento de que se o Prefeito, ou outro Agente Político, eventualmente realizar despesas nesse regime, deverá fazê-lo por intermédio de servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas, a quem deverá autorizar. De fato, tal procedimento se revela um anacronismo burocrático, cuja manutenção consiste, no máximo, em um obstáculo ao pleno exercício da função incumbida ao Agente Político, em prejuízo à eficiência da máquina estatal.

É bom lembrar, no entanto, que todas as despesas realizadas, tanto pelo regime normal, como no regime de Adiantamento, devem estar devidamente discriminadas no documento fiscal, ou na prestação de contas demonstrando, assim, a transparência em qualquer tipo de gasto realizado. Cumprido tal imperativo, afaste-se qualquer censura ao Agente Político.

Em continuidade, na verificação dos contratos, a única dúvida suscitada refere-se ao envio extemporâneo a esta Corte, para análise e apreciação dos respectivos termos e pertinentes documentos. A omissão é perfeitamente passível de relevação. Permito-me, pois, relevar a falha, sem deixar, porém, de alertar a Administração que, doravante, atente com vigor para os prazos de encaminhamento de documentos a este Tribunal, na forma descrita nas Instruções nº 2/08.

Ainda, argumenta a Administração que "os eventuais Restos a Pagar não foram processados em sua totalidade, pois estavam aguardando a devida liquidação o que não significa inobservância na Ordem Cronológica de Pagamentos (...)". Em outro petitório, alega que "caso tivesse o Município a obrigação de liquidar os empenhos de 2005 e 2007 para então realizar os pagamentos de 2009 ocorreria total engessamento da máquina Administrativa, posto que, dos valores inscritos em Restos a Pagar, em diversas situações, depende do implemento de obrigações dos próprios credores". O que se infere das explicações trazidas é que os Restos a Pagar careciam de processamento, hipótese em que, de fato, os pagamentos não poderiam ser realizados. Ou seja, como afiançou a Administração, dependiam do cumprimento de obrigações assumidas por parte dos respectivos credores. São, pois, razoáveis as explicações trazidas pelo que considero esclarecida a questão suscitada no relatório.

Sabe-se que os livros contábeis não estavam encadernados em forma de "livros", circunstância que evidencia o descumprimento de dispositivo da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 2.1. A propósito, ao tratar das formalidades da escrituração contábil, dispõe o instrumento, no item 2.1.5.3 que "no caso da Entidade adotar para sua escrituração contábil o processo eletrônico, os formulários contínuos, numerados mecânica ou tipograficamente, serão destacados e encadernados em forma de livros". Desse modo, em que pese a argumentação interposta, mostra-se necessária a prática de tal procedimento, exatamente por constituir imposição da Norma Brasileira de Contabilidade. No caso, porém, a Administração se compromete "a obter cópias físicas dos

livros com seu respectivo encadernamento", com o que restará superado o óbice antes constatado.

No que concerne ao Almoxarifado, acolho os esclarecimentos trazidos, segundo os quais *"a falha apontada (...) resultou apenas de uma divergência momentânea presente no Almoxarifado"*. Sendo assim, permito-me considerar justificada, a contento, as pequenas divergências apuradas no setor.

Os Srs. Secretários Municipais perceberam regularmente os valores legalmente fixados a título de subsídio. Alguns auxiliares perceberam, ainda, as importâncias correspondentes a períodos vencidos de férias - em dobro e acrescido da terça parte. A medida é questionada, em face dos princípios da Economicidade e da Moralidade. O valor a esse título despendido importou em R\$ 1.393.916,55. Com efeito, o assunto reveste-se de controvérsia, não contemplando o processo elementos capazes de oferecer seguro juízo de valor. Assim, considero necessário apartar a matéria, mediante a extração de cópias das peças processuais pertinentes, às quais poderão ser acrescidas maiores elementos de convicção.

O Expediente TC-23.563/026/10 - que contempla informações sobre a instauração de Procedimentos para apurar possíveis irregularidades - retornará ao órgão de instrução, já que os procedimentos noticiados em trâmite na Delegacia Seccional de Polícia e no E. Tribunal de Justiça pendem de conclusão e deslinde. O órgão de instrução, em próxima fiscalização, verificará o desfecho dos procedimentos.

Aos aspectos comentados não se restringe a apreciação do processo, pois pendem de análise e avaliação os procedimentos consistentes na criação e nomeação de cargos de provimento em Comissão, matéria de suma importância no contexto do processo em apreço.

Na esteira de profunda reestruturação do quadro de Pessoal da Prefeitura - levada a efeito pelas Leis Municipais n.ºs. 235/09, 238/09, 243/09 e 25/10 - operou-se a extinção e criação de cargos de natureza permanente e de provimento em comissão.

Assim é que foram extintos 847 cargos efetivos e criados 5.471 cargos de semelhante tipo de provimento. Os cargos em comissão extintos somavam 463 e os criados, 1.222. Desse modo, em 31.12.09, compunha-se o contingente funcional de 19.394 cargos. Destes, encontravam-se providos 10.379, sendo 7.960 efetivos e, em comissão, 2.419.

Em relação ao exercício anterior, verifica-se um incremento de 1.713 cargos entre os ocupados. O contingente de cargos em comissão, exclusivamente, cresceu 294, pois passou de 2.125 em 2008 para 2.419, ao final do exercício em exame.

O que se observa, em relação ao quadro geral de servidores é que, no exercício de 2009, 1.713 servidores incorporaram-se ao contingente, já que, no ano anterior, 8.666 cargos estavam regularmente providos, ou cerca de 20% do total então em exercício. Parece-me um tanto elevado o incremento de pessoal, considerando o espaço temporal de apenas doze meses, sendo também o crescimento do contingente em comissão demasiadamente excessivo, pois significou neste curto intervalo de tempo, aproximadamente, uma majoração nada desprezível de 15%.

Mas o que se discute, de modo primordial, é a adequação - ou não - dos cargos em comissão ao preceito de que trata o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

O órgão de instrução, a partir do confronto das atribuições cometidas aos ocupantes de cargos em comissão, com aquelas inerentes aos servidores efetivos, concluiu que *"apresentam semelhanças, evidenciando que os cargos em comissão criados não indicam natureza de chefia, comando ou assessoria, nos termos previstos pelo art. 37, V, da CF/88"*.

Os cargos objeto de confronto, colhidos entre os criados no exercício, identificam-se como: Assessor de Chefia Escolar; Assessor de Chefia NI; Assessor de Chefia N-II; Assessor de Chefia N-III; Assessor de Coordenadoria Geral; Assessor de Divisão Laboratorial; Assessor de Divisão Técnica; Assessor de Divisão; Assessor de Fiscalização Sanitária; Assessor de Programação de Sistemas; Assessor de Seção Especializada; Assessor de

Seção Técnica; Assessor de Seção; Assessor Especializado, Assessor Executivo Nível I; Assessor Executivo Nível II; Assessor Operacional; Assessor Técnico Administrativo; Assessor Técnico Nível I e Assessor Técnico Nível II; Assessor Técnico III. Para a fiscalização, tais cargos em comissão "(...) não se revestem de caráter de Direção, Chefia e Assessoramento, podendo ser executados por servidores de cargos em Comissão".

E, efetivamente, os cargos questionados, embora providos em comissão, não se enquadram, a toda evidência, no enunciado constitucional, já que são comuns à rotina administrativa dos respectivos setores, sem que pesem as nomenclaturas que se lhes emprestou. Não é difícil perceber, efetivamente, que as atribuições cometidas aos respectivos titulares se confundem com atividade rotineira da Administração e, portanto, perfeitamente executáveis por servidores efetivos nomeados em virtude de concursos públicos. De fato, as funções exercidas pelos servidores em comissão - Assessor de Chefia, níveis I, II e III, Assessor Técnico Níveis I, II e III, entre muitos outros, não exigem qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária, nem necessidade de confiança do Administrador, características inerentes aos cargos em comissão.

Efetivamente, a natureza dos cargos em comissão difere, em absoluto, das atividades inerentes aos ocupantes de cargos de natureza permanente, conforme a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com o caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes Públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter Profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados ou representantes do Governo, Pessoas de sua confiança, providos nos altos Postos do Estado, para o

desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de múnus publico" (g.n.).

O que se extrai de tal conceituação é que os cargos de provimento em comissão não se destinam ao exercício de atividades ordinárias e burocráticas da Administração, mas devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utilização de pessoas dotadas de relevante qualificação ou notória experiência na respectiva área, sem necessidade de concurso público.

A matéria ora questionada foi devidamente abonada pelo E. Plenário desta Corte, nos autos do processo TC-1769/026/08, em decisão de 12.05.2010, em sede de pedido de reexame. Enquadra-se perfeitamente no caso concreto o entendimento então firmado. Permito-me, pois, transcrever excertos do VOTO proferido:

"Deste modo, em que pese o recorrente anexar aos autos a Lei Complementar n° 230, de 31/01/05 e o Decreto n° 5.005, de 10/06/05, não há como arredar a gravíssima falha anotada no respeitável parecer, porquanto as diversas nomeações de livre provimento não dizem respeito, no âmago da definição, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Gestor Público deve ter em mente que a autonomia consagrada aos Municípios na Constituição Federal, ou seja, política, Legislativa, administrativa e financeira, para sua auto-organização, não dá ensejo para afronta à Leis Maiores (...) e, porquanto a elas cabe o atendimento aos princípios consagrados.

Nesse contexto, é de rigor que a direção permanente da composição administrativa deve estar em mãos de Profissionais abalizados, com formação peculiar e experiência atestada, originados da própria estrutura da Administração e, sem dúvida, devem ser

indicados em face do perfil pregresso sob o aspecto do mérito laboral.

O alargamento desta definição não traz qualquer benefício à Administração pública; pelo contrário, provocará a interrupção e agredirá o primado constitucional da eficiência administrativa, pois será pretexto desencadeador da desestruturação da organização, que deve, em última análise, buscar o interesse público.

A palavra de ordem da Administração Pública é a profissionalização dos quadros de funcionários, porquanto fundamental para a modernização, melhoria de eficiência e da efetividade da ação administrativa, o que passa, essencialmente, por uma reformulação crescente de redução do provimento de cargos por aspectos de confiança Política (...) de outra parte, em função didática acerca da inteligência dos cargos de livre provimento de natureza política, há considerar que tais admissões devem ser ordenadas a assegurar, ao Governo, a gerência sobre toda a Administração, com o intuito da confirmação das premissas insculpidas nas peças orçamentárias. Só assim caberá o concreto exercício do comando político (...).

Ora, constata-se dos autos (...) que, embora os cargos criados tenham denominação de direção, chefia e assessoria, não há subsídio algum (...) que evidencie o desempenho de funções de cunho político no âmbito administrativo (...) que identifique a 'confiança' como impulsionadora do beneplácito do provimento.

Ademais, vê-se que são funções técnicas, operacionais, burocráticas e, assim, permanentes, que não podem ser submetidas ao livre provimento, eis que não possuem as atribuições eleitas pela Carta Máxima, ou seja, de direção, chefia e assessoramento. Deste modo, pouco se observa o liame da 'confiança' para o desenvolvimento das ações governamentais, o que, sem dúvida, ofende os princípios da legalidade, moralidade,

impessoalidade, segurança jurídica e razoabilidade”.

Em suma, depreende-se da leitura das atribuições conferidas aos cargos citados - no caso, destacados para exemplo - que não se enquadra o tipo de provimento com o disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal. Ademais, é significativo ressaltar, aliado essa circunstância, o fato de que o contingente de servidores em comissão é desproporcional, excessivo mesmo, levando em conta o total de servidores existentes no quadro de Pessoal.

Nessa linha, é sabido que, em 31.12.09, compunha-se o quadro funcional da Prefeitura de um total de 10.379 servidores em exercício, sendo que, de provimento em comissão, havia exatamente, 2.419 servidores, ou pouco mais de 23% do contingente total. De outra parte, considerando apenas os cargos em comissão preenchidos por pessoas não integrantes do quadro de pessoal, tem-se que o contingente atingia 14%, já que era composto por 1.460 servidores.

Parece-me que supera o razoável, afigurando-se excessiva a proporção de cargos em comissão, na medida em que havia em exercício, para cada grupo de 100 servidores, 23 cargos em comissão. Levando em conta os ocupantes de cargos ocupados por servidores não pertencentes ao quadro, a proporção era de 14 comissionados para cada grupo de 100 servidores.

É possível inferir que, efetivamente, expressiva parcela de cargos em comissão ocupados haveriam de integrar ao quadro funcional como de caráter efetivo, sujeitos, portanto, ao regramento Constitucional de que trata o artigo 37, inciso V, da Carta Magna.

Vale lembrar inclusive que esta E. Corte, em numerosos julgados, decidiu condenar procedimentos semelhantes, já que contrários ao regramento Constitucional e a princípios basilares da administração Pública.

Nesse diapasão, permito-me transcrever excertos da r. Decisão proferida nos autos do processo TC-515/026/08, proferida pelo Eminente Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher:

"Há privilegiar, entre outras, na elaboração dos textos criadores de cargos públicos, os primados da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a Administração Pública deve resignar aos princípios insculpidos no 'caput' do artigo 37, da Carta da República, a fim de que a criação de cargos públicos cinja-se, efetivamente, às reais necessidades do órgão (...)".

Não basta que haja a denominação de diretor, chefe ou assessor de provimento em comissão, carece, inexoravelmente, que as atribuições estejam intrinsecamente relacionadas com as atividades exercidas em função primária, a fim de garantir a legalidade do provimento em comissão, caso contrário, haverá burla à norma Constitucional de ingresso no Serviço Público. E esta ilação é que se pode extrair no caso concreto (...)."

A propósito, ensina José Afonso da Silva que: 'o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por consenso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II)'.

Há, deveras, atribuições Técnicas burocráticas envolvidas na definição dos cargos em comissão em análise, que se reputam permanentes, incabíveis de livre provimento, vez que tencionam em atribuições eleitas pela Carta Magna, sendo de rigor a revisão das respectivas atribuições.

Por oportuno, não é com a elevação de grau de escolaridade que se trará a regularidade do processamento dos cargos em comissão pela Administração Pública, mas com a correta definição das atribuições exigidas pela Constituição Federal (...)".

Neste sentido, é evidentemente inaceitável o argumento da Origem de que tais cargos demandam confiança, em decorrência da existência de proximidade ou, como alegou "intimidade", "convivência privativa" com os agentes políticos da Municipalidade. Confunde a Autoridade Responsável a idéia de confiança que decorre do conhecimento notório, da reputação profissional, própria do provimento por comissão, daquela originária de uma relação pessoal, sem embasamento em valores que conduzem a gestão pública à excelência. A última, paradoxalmente defendida pela Origem, deve ser combatida e eliminada o mais rápido possível da Administração Pública brasileira.

Seja como for, irregularidades da espécie, no exercício das contas de que se cuidam, apuradas em numerosos processos de prestação de contas de Prefeitura Municipais, não têm acarretado decisões negativas quanto ao mérito das respectivas gestões, mas severas recomendações à margem do parecer. No caso concreto, mesmo por coerência, permito-me adotar posicionamento positivo, ao menos no tocante às contas em exame, sem deixar de alertar a Autoridade a, no menor prazo possível, adotar as providências necessárias à regularização do quadro de Pessoal.

No mérito, VOTO, em virtude do exposto, e considerando os demais elementos de instrução do processo, no sentido da emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar à taxa estimada de inflação do período o percentual da despesa fixada a ser determinado para abertura de créditos suplementares;

b) que amplie os investimentos na qualificação do professorado, além de adotar medidas visando reduzir o

hiato de qualidade existente em relação ao ensino privado;

c)que observe plena e rigorosamente, o disposto nas Instruções n 2/08, deste Tribunal;

d)que reveja a Legislação local e o quadro funcional, no que concerne aos cargos em comissão, devendo, uma vez constatada irregularidade em face da norma Constitucional disciplinadora da espécie, prover medidas que impliquem a respectiva reestruturação, de modo a possibilitar que no Quando de Pessoal permaneçam cargos em comissão na exata conformidade do disposto no inciso V, do artigo e37, da Carta Magna;

e)que adote providências, na medida do possível, que impliquem a correção de eventuais falhas pendentes dentre, dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo, doravante, evitar que se repitam impropriedades semelhantes, mediante a plena e rigorosa observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade, onde se verificaram as implicações.

Determino, outrossim, a formação de autos apartados para análise específica da matéria relativa ao pagamento de férias vencidas, em dobro, a Secretários Municipais (fls. 76/77, e 291/292, do Processo Principal e 1318/1347, do Anexo VII).

Oficie-se ao Ministério Público, para adoção das medidas julgadas oportunas, à vista das várias nomeações, em comissão, em cargos sem as características conferidas pela Constituição Federal. Cópias de fls. 87/329, além deste Relatório e Voto, deverão acompanhar o ofício.

Determino, finalmente, o desmembramento e posterior remessa ao órgão instrutivo do Exp. TC-23.563/026/10, para verificação do deslinde dos procedimentos a que se referem os autos.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.